

Sujeito de direito e interpelação ideológica:

considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser

Legal Subject and Ideological Interpellation: considerations on legal ideology based on Pashukanis and Althusser

Celso Naoto Kashiura Jr.

Mestre e doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Professor das Faculdades de Campinas (FACAMP). Membro do Grupo de Estudos Althusserianos do Centro de Estudos Marxistas (CEMARX) da UNICAMP. Autor de "Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista" (Quartier Latin, 2009) e "Sujeito de direito e capitalismo" (Outras Expressões/Dobra, 2014). E-mail: kashiura@gmail.com

Artigo recebido em 09/09/2014 e aceito em 26/11/2014.



DOI: 10.12957/dep.2015.12742 | ISSN: 2179-8966

Resumo

O mecanismo próprio de funcionamento da ideologia é, segundo Louis

Althusser, a interpelação do indivíduo como sujeito. A forma sujeito de

direito, objeto da crítica de Evgeni Pachukanis, é constitutiva, na

sociedade burguesa, dessa subjetividade engendrada pela interpelação.

A aproximação entre Pachukanis e Althusser pode, assim, lançar alguma

luz sobre o funcionamento da ideologia jurídica.

Palavras-chave: Ideologia jurídica. Interpelação. Sujeito de direito.

Abstract

The interpellation of individuals as subjects is, according to Louis

Althusser, the proper mechanism of ideology. The legal subject, target of

Evgeni Pashukanis' criticism, is constitutive, in bourgeois society, of the

subjectivity engendered by the interpellation. Thus, the rapprochement

between Pashukanis and Althusser would make possible to understand a

little further about legal ideology.

Keywords: Legal ideology. Interpellation. Legal subject.

Introdução

Os indivíduos constituídos (ou, noutras palavras, interpelados) como

sujeitos pela ideologia "andam por si mesmos", afirma Louis Althusser no texto

de 1969 sobre os "aparelhos ideológicos de Estado". Andam por si mesmos,

prossegue, porque "o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se

submeta livremente às ordens do Sujeito, isto é, para que aceite (livremente) o

seu assujeitamento, isto é, para que 'realize por si mesmo' os gestos e os atos

de seu assujeitamento".1

Esse movimento que implica simultaneamente subjetivação e

assujeitamento, o movimento da interpelação, conceito central da teoria da

ideologia de Althusser, guarda íntima conexão com a forma essencialmente

burguesa do sujeito de direito:² o indivíduo é, na sociedade burguesa,

constituído como sujeito de direito precisamente para que, "por si mesmo", no

pleno uso de sua autonomia da vontade, realize o seu assujeitamento. A

"ilusão" de sua liberdade, que ao mesmo tempo marca a sua condição de

sujeito e permite a sua submissão ao capital, é, antes de tudo, uma "ilusão"

jurídica.

As linhas que seguem têm por escopo lançar alguma luz sobre essa

"ilusão jurídica", mais especificamente com vistas a investigar, ainda que de

modo parcial, o papel desempenhado pela forma sujeito de direito no

movimento da interpelação ideológica. Trata-se, noutras palavras, de mostrar

algumas importantes conexões entre a subjetividade que se constitui pela

interpelação e a subjetividade jurídica.

Para tanto, faz-se necessário enfrentar, em primeiro lugar, a própria

subjetividade jurídica e suas determinações, especialmente a questão da sua

¹ Althusser, L. Idéologie et appareils idéologiques d'État. In: *Positions*. Paris: Éditions Sociales,

1976, p. 121. (Traduzi.)

² Althusser, no entanto, desconhece ainda o lugar preciso do sujeito de direito e da ideologia jurídica no movimento da interpelação em "Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado" (1969), passando a considerá-lo claramente (e ainda assim com vacilações) a partir de "Resposta John Lewis" (1973). A esse respeito, cf. os textos de Nicole-Édith Thévenin ("O itinerário de Althusser"

e "Ideologia jurídica e ideologia burguesa") reunidos em: Naves, M.B. (org.). *Presença de*

Althusser. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010.

especificidade histórica. A referência essencial para uma tal investigação é o

pensamento de Evgeni Pachukanis, sobretudo aquele desenvolvido em "A

teoria geral do direito e o marxismo" (1924), bem como os desenvolvimentos

posteriores da crítica do direito no interior da teoria marxista. Será assim

possível, a seguir, voltar a atenção, em específico, para a teoria da ideologia de

Althusser e buscar nela o lugar, ainda que implícito, a ser ocupado pelo sujeito

de direito.

1. Sujeito de direito e capitalismo

Na contramão do pensamento jurídico tradicional, que concebe o sujeito

de direito como condição "natural" do homem (por exemplo, no

jusnaturalismo) ou como produto de uma determinação "puramente"

normativa (por exemplo, num positivismo jurídico radical como aquele de

Hans Kelsen), Pachukanis encontra a raiz do sujeito de direito no interior da

estrutura social correspondente ao modo de produção capitalista. Longe,

portanto, de uma suposta "naturalidade" alheia à história ou do caráter

"secundário" de categoria decorrente de uma normatividade "primária", o

sujeito de direito é concebido como forma histórica, intimamente vinculada ao

advento de uma forma histórica de sociedade, e, mais ainda, como a forma

fundamental do fenômeno jurídico como um todo, com relação à qual a norma

jurídica mesma não é senão um momento derivado.³

³ A respeito da primazia do sujeito de direito quanto à norma jurídica, Pachukanis afirma: "A dogmática jurídica conclui, então, que todos os elementos existentes na relação jurídica,

inclusive o próprio sujeito, são criados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado. É somente sob esta condição que o sujeito de direito possui um verdadeiro substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta que a lei não cria, mas que encontra diante de si. Onde inexiste este substrato, a relação jurídica correspondente é, *a priori*, inconcebível." PACHUKANIS, E.B. *A teoria geral do direito e o marxismo*.

correspondente é, *a priori*, inconcebível." PACHUKANIS, E.B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 63-64. Ainda a esse respeito, v.: NAVES, M.B. *Marxismo e*

direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000 (especialmente cap. 2). KASHIURA JR., C.N. Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo:

Quartier Latin, 2009 (especialmente cap. 1.2).

Pachukanis propõe, com sólido fundamento em Marx, uma aproximação

entre as categorias do direito e o processo de troca. O sujeito de direito se

desvela, assim, como o "outro lado da mercadoria": se a circulação mercantil

exige, por um lado, que os objetos da troca nela figurem sob a forma social

idêntica de mercadoria, pura materialização de trabalho abstrato, suporte

abstrato do valor, exige também, por outro lado, que os agentes da troca -

uma vez que as mercadorias não podem realizar a troca por si próprias, como

lembra Marx⁴ – nela se reconheçam reciprocamente sob a forma social

idêntica de guardiões de mercadorias, proprietários abstratos, sujeitos de

direito.

A relação de troca se realiza, portanto, entre coisas sob a qualidade

idêntica de mercadorias, imediatamente mensuráveis umas em relação às

outras em termos de valor, e entre pessoas que se reconhecem como

igualmente portadoras de mercadorias (ou seja, de valores), sob a qualidade

idêntica de sujeitos de direito. Noutras palavras, a relação de equivalência

(valor) entre mercadorias se realiza por intermédio da relação jurídica entre

sujeitos de direito - relação que aparece aqui como contratual, na qual os

sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como iguais e livres,

portadores de vontade autônoma que "habita" as mercadorias e que as põe

em movimento na troca.

O "segredo" da forma sujeito de direito se encontra, então, na própria

materialidade do processo de troca de mercadorias:5 o sujeito de direito é

constituído em função da troca de mercadorias, a atribuição de uma vontade

livre por meio da qual o sujeito de direito se coloca numa relação de igualdade

⁴ V. Marx, K. *O capital*. Vol I. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 79 (livro I, cap. II). ⁵ A esse respeito, diz Pachukanis: "As categorias mais características do direito burguês – o

sujeito de direito, a propriedade, o contrato etc. – antes de mais nada e mais claramente do que tudo, revelam a sua base material no fenômeno da troca. A categoria do sujeito de direito corresponde à categoria do valor-trabalho. Os atributos da mercadoria, impessoalidade,

generalidade e mensurabilidade, são completados pelos atributos formais da igualdade e da liberdade, os quais os proprietários das mercadorias conferem uns aos outros." PACHUKANIS, E.B. A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. In: NAVES, M.B. (org.). O discreto

charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009, p. 142-

143.

perante outro sujeito de direito é uma exigência da troca de mercadorias. A

vontade autônoma do sujeito de direito não determina a relação de

equivalência entre as mercadorias que o próprio sujeito conduz para a troca,

mas é, na realidade, determinada por ela. A vontade autônoma, o

reconhecimento recíproco, a igualdade e a liberdade jurídicas não provam,

assim, qualquer qualidade "superior" intrínseca ao homem, qualquer

disposição imanente para a "moralidade", qualquer determinação "espiritual"

que situaria a pessoa (como agente da troca, sujeito) acima da coisa (como

objeto da troca, mercadoria): a subjetividade jurídica é constituída para a troca

mercantil, como condição para que o valor consubstanciado no corpo das

mercadorias se realize na esfera da circulação – em última instância, para que

o movimento de valorização do valor, determinado desde a produção

capitalista, que "aparece e não aparece na circulação", tenha lugar.

"O vínculo social enraizado na produção [pode, então, concluir

Pachukanis] apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um

lado, como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser

sujeito de direito." Essas "duas formas absurdas", cujo espaço privilegiado é,

sem dúvida, a circulação mercantil, exprimem, cada uma a seu modo, as

exigências e as determinações - e, assim também, as contradições -

historicamente específicas do modo de produção capitalista. O seu caráter

absurdo é, em última análise, reflexo do caráter absurdo da produção

capitalista mesma.

A produção capitalista implica, como se sabe a partir de Marx, a relação

de capital, relação entre classes sociais mediada pelos meios de produção,

relação na qual o trabalho se subsume ao capital, na qual o trabalho é

explorado pelo capital. Mas essa relação de exploração, cuja realização prática

se dá no interior do processo de produção ("curtume"), exige antes o encontro

entre trabalhador e capitalista na esfera na circulação ("éden dos direitos do

homem"), encontro que se expressa juridicamente como relação contratual

⁶ Расникаміs, Е.В. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 85.

entre sujeitos de direito.7 Se, nesse sentido, a qualidade de portador de

mercadoria é o que torna o homem sujeito de direito, essa relação contratual

surpreende um dos seus sujeitos, o trabalhador, como portador de uma

mercadoria muito peculiar: a força de trabalho.

A força de trabalho é a própria capacidade de trabalho do trabalhador,

ou seja, o que o trabalhador aliena ao capitalista no contrato de trabalho é a

utilização de suas forças vitais, no processo de produção, durante um intervalo

de tempo determinado. Trata-se, então, de uma mercadoria peculiar porque,

antes de tudo, a força de trabalho é, em certo sentido, o próprio trabalhador:

ao alienar um tempo determinado de utilização da sua força de trabalho, o

trabalhador aliena um tempo determinado de utilização de suas próprias

forças corpóreas e intelectuais. Trata-se, mais ainda, de uma mercadoria

peculiar porque a força de trabalho contém em si a especificidade de, uma vez

consumida, isto é, uma vez posta em movimento no processo de produção

propriamente dito, gerar uma quantidade de valor superior àquela dispendida

como seu equivalente a título de salário: essa diferença (mais-valor) é

apropriada pelo detentor dos meios de produção, o capitalista.

O trabalhador é, portanto, constituído como sujeito de direito na

medida em que figura como guardião da mercadoria força de trabalho, o que

significa dizer: na medida em que figura como guardião de si mesmo como

mercadoria. O sujeito de direito que aliena a sua força de trabalho se realiza

duplamente nessa relação: como sujeito de direito (igual e livre perante outros

sujeitos de direito) que aliena e, ao mesmo tempo, como objeto de direito

(mercadoria equivalente perante outras mercadorias) que é alienado.⁸ Pode-se

então afirmar que a elevação do trabalhador direto, expropriado dos meios de

⁷ Refiro-me aqui à passagem de *O capital* em que Marx opõe, com essa analogia ("éden dos direitos humanos" vs. "curtume"), o momento da celebração do contrato entre trabalhador e capitalista na circulação e o momento da execução do contrato no processo de produção. V.:

MARX, K. O capital. Vol I. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 145 (livro I, cap. IV).

⁸ Edelman nomeia esse movimento aparentemente paradoxal de "decomposição mercantil do homem em sujeito/atributos", por meio do qual o sujeito pode, no pleno uso de sua liberdade (isto é, sem comprometer a sua condição de sujeito), alienar os próprios atributos. V.: EDELMAN,

B. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra:

Centelha, 1976.

produção, à condição de sujeito de direito decorre da sua redução, na

sociedade burguesa, à condição de mercadoria.

"O escravo [diz Pachukanis] é totalmente subordinado ao seu senhor e é precisamente por esta

razão que a relação de exploração não necessita de nenhuma elaboração jurídica particular. O trabalhador

assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e é por isso que a

vendedor de sua força de trabalho e é por isso que a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma

jurídica de contrato."9

Trabalhador assalariado e capitalista celebram um contrato apenas por

meio do pleno uso de suas liberdades: ambos são e se mantêm, portanto,

sujeitos de direito plenamente livres e iguais. O trabalhador é elevado à

condição de sujeito de direito precisamente para que realize, de forma

plenamente voluntária, numa relação jurídica de igualdade e liberdade, a sua

própria submissão ao capital, isto é, a entrega voluntária de si próprio, das

suas próprias forças, à exploração pelo capital.

É, no fim das contas, a própria dinâmica do capital que exige a mediação

das figuras do direito, mediação que se interpõe precisamente entre o

momento em que o capital "aparece" e o momento em que o capital "não

aparece" na circulação mercantil. Assim, toda a exploração e todo o domínio

de classe inerentes ao modo de produção capitalista são necessariamente

mediados pela igualdade e pela liberdade jurídicas. Toda a desigualdade

econômica e todo o despotismo do "curtume" em que se produz o mais-valor

são mediados por uma relação voluntária entre sujeitos de direito que

necessariamente antecede o consumo efetivo da força de trabalho, uma

relação jurídica contratual que reproduz em sua plenitude as representações

deste "éden" jurídico que é a circulação mercantil.

Pode-se compreender, nesse sentido, que a aproximação promovida

por Pachukanis entre as figuras do direito, sobretudo o sujeito de direito, e a

⁹ PACHUKANIS, E.B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 82.

<u>Direito & Práxis</u>

_

circulação mercantil não negligencia a produção capitalista. Pelo contrário, se a

equivalência mercantil e a igualdade e liberdade jurídicas se colocam

plenamente na esfera da circulação, isto ocorre precisamente por

determinação da produção capitalista. Nesse sentido, como propõe Márcio

Bilharinho Naves, "[é] verdade que há, para Pachukanis, uma relação de

determinação imediata entre a forma jurídica e a forma da mercadoria, como

vimos, mas a determinação em Pachukanis é, a rigor, uma

sobredeterminação." 10 Mais precisamente:

"O direito é imediatamente determinado pelo processo de troca mercantil, mas, considerando que a

esfera da circulação é estruturada segundo as exigências das relações de produção capitalistas, o direito também

experimenta essa mesma determinação, mas de modo 'mediado', 'em última instância'. Ou seja, a existência da

forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de

circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir." ¹¹

O próprio Márcio Bilharinho Naves fornece, em obra posterior, a chave

para a compreensão dessa determinação em última instância ao fixar a gênese

da forma sujeito de direito na subsunção real do trabalho ao capital. É, de fato,

com a subsunção real do trabalho ao capital que o trabalho abstrato se realiza

na prática¹² – isto é, configura-se na prática como dispêndio de uma energia

laborativa efetivamente indiferenciada, desprovida de gualguer conteúdo de

habilidade específica -, o que, por outro lado, significa que o trabalhador se

reduz na prática a mero "apêndice da máquina", ou seja, é inteiramente

espoliado de todas as condições objetivas e também das condições subjetivas

da produção. A realização na prática do trabalho abstrato implica, portanto,

uma realização na prática da abstração constitutiva do sujeito de direito:

¹⁰ NAVES, M.B. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000, p.

72. Note-se que a posição de Márcio Bilharinho Naves conduz a uma refutação cabal da crítica

"circulacionista" frequentemente dirigida contra Pachukanis.

¹¹ Ibid., p. 76-77.

¹² V., a esse respeito: La Grassa, G. *Valore e formazione sociale*. Roma: Riuniti, 1975.

"Podemos chamar a isso de uma *equivalência* subjetiva real, justamente por ela se realizar

concretamente, praticamente, inscrita materialmente na

prática de atos de troca que a capacidade volitiva autoriza ao homem realizar na condição de sujeito, ou seja, a

igualdade se transforma em uma realidade objetiva, como

observa Marx."¹³

Isto permite concluir, de modo radical, que "só há direito em uma

relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma

unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao

capital" - o que, por sua vez, significa que a subjetividade jurídica é, em

sentido rigoroso, uma forma historicamente específica. Apenas no interior do

modo de produção especificamente capitalista é que estão dadas as suas

condições de existência. Apenas no interior do modo de produção

especificamente capitalista a abstração do sujeito de direito se impõe com

força objetiva aos homens, com um sentido preciso: a constituição de uma

subjetividade jurídica universal que permite uma submissão universal,

inteiramente voluntária e igualitária (do "estreito" ponto de vista do direito),

do trabalhador ao capital.

2. Ideologia jurídica e interpelação como sujeito

Em "Por Marx", mais precisamente no texto sobre "Marxismo e

humanismo", Althusser define "esquematicamente" a ideologia como "um

sistema (que possui lógica e rigor próprios) de representações (imagens, mitos,

ideias ou conceitos, conforme o caso) dotados de uma existência e de um

papel históricos no interior de uma sociedade dada". Logo adiante, esclarece

¹³ NAVES, M.B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014, p. 68-

69.

¹⁴ Ibid., p. 87. A radical conclusão de Márcio Bilharinho Naves inviabiliza por completo uma linha de leitura da teoria marxista do direito – e também uma linha de crítica a essa teoria – que se apoia numa suposta evolução meramente quantitativa, linear, da forma sujeito de direito na

história.

que a ideologia é "profundamente inconsciente" e acrescenta que a ideologia

trata de uma "relação de segundo grau":

"Na ideologia, os homens exprimem, de fato, não suas relações com suas condições de existência, mas o

modo como vivem sua relação com suas condições de existência: o que supõe, ao mesmo tempo, relação real e

relação 'vivida', 'imaginária'. [...] Na ideologia, a relação real é inevitavelmente investida pela relação imaginária

[...]."¹⁵

Esse conceito de ideologia é posteriormente desenvolvido e, em parte,

revisto por Althusser - em textos como "Ideologia e aparelhos ideológicos de

Estado" (1969), "Resposta a John Lewis" (1973), "Elementos de autocrítica"

(1974), entre outros – num percurso certamente não isento de vacilações e de

contradições (a respeito do qual não faria sentido, contudo, aprofundar-se

aqui). Assim, parece razoável, em vista dos limites aqui propostos para a

investigação e com o objetivo de simplificar a exposição, seguir o sumário

preciso e claro das características centrais da teoria da ideologia de Althusser,

tal como apresentado por Francisco Sampedro: 16

1) A ideologia possui uma dinâmica inconsciente. (Althusser incorpora

ao materialismo histórico, para a compreensão do mecanismo da ideologia, a

descoberta do inconsciente por Freud, bem como os desenvolvimentos

propostos por Lacan.)

2) A ideologia possui uma "função matricial" que "responde à

necessidade de representação da totalidade social por parte do sujeito". Tal

função é, no entanto, sobredeterminada nas sociedades de classes, de modo

que a ideologia passa a responder preponderantemente à necessidade de

manter, com vistas à reprodução das relações de produção, o indivíduo no

preciso lugar a ele determinado na/pela estrutura social.

3) A ideologia possui uma existência material. Não se trata, portanto, de

um simples conjunto de ideias, mas, acima de tudo, de um conjunto de

¹⁵ Althusser, L. *Pour Marx*. Paris: La Découverte, 2005, p. 238-240. (Traduzi.)

¹⁶ Sampedro, F. A teoria da ideologia de Althusser. In: Naves, M.B. (org.). *Presença de Althusser*.

Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 37 et seq.



práticas inscritas materialmente no processo social. Mais ainda, a ideologia se materializa em instituições, os aparelhos ideológicos de Estado (que atuam em conjunto com o aparelho repressivo de Estado na reprodução das relações de

produção).

"As ideias [diz Althusser] desaparecem como tais (como dotadas de uma existência ideal, espiritual), na exata medida em que fica claro que a sua existência está inscrita nos atos das práticas reguladas pelos rituais definidos em última instância por um aparelho ideológico. Fica claro, então, que o sujeito atua na medida em que atua sobre ele o seguinte sistema (enunciado na sua ordem de determinação real): ideologia existente num aparelho ideológico material, que prescreve práticas materiais reguladas por um ritual material, práticas que existem em atos materiais de um sujeito que age em plena consciência segundo a sua crença."17

Surge, assim, aquela que Althusser apresenta como a noção ideológica

fundamental, a noção de sujeito. O "sistema" material da ideologia que "atua"

sobre o indivíduo de modo a prescrever as práticas que o indivíduo deve

desempenhar, as práticas correspondentes ao lugar designado para o

indivíduo na reprodução da estrutura social, "atua" de modo a impor uma

"evidência primeira", a "evidência" de que o indivíduo é sujeito (que todos os

indivíduos se reconheçam como os sujeitos de seus atos). E Althusser assim

conclui: "a categoria sujeito é constitutiva de toda ideologia, mas simultânea e

imediatamente acrescento que a categoria sujeito não é constitutiva de toda a

ideologia senão na medida em que toda ideologia tem por função (e isto é o

que a define) 'constituir' os indivíduos concretos como sujeitos." 18

O mecanismo preciso pelo qual a ideologia constitui os indivíduos como

sujeitos é nomeado por Althusser como interpelação – e esse mecanismo é a

própria ideologia em seu funcionamento prático. A ideologia, pode-se então

afirmar, interpela os indivíduos como sujeitos e existe materialmente (como

ideologia) precisamente no movimento dessa interpelação. Essa interpelação

que constitui indivíduos como sujeitos é, ao mesmo tempo, uma imposição da

¹⁷ Althusser, L. Idéologie et appareils idéologiques d'État. In: *Positions*. Paris: Éditions Sociales, 1976, p. 109. (Traduzi.)
¹⁸ Ibid., p. 110. (Traduzi.)

estrutura social sobre o indivíduo, imposição que designa ao indivíduo qual é o

seu "papel" no processo social. A interpelação constitui sujeitos, portanto, em

duplo sentido, explicitando a ambiguidade já encerrada no próprio termo

sujeito: constitui o indivíduo como sujeito de seus atos, como "livre", "capaz" e

"responsável" por seus atos, e, ao mesmo tempo, constitui o indivíduo como

assujeitado, como submetido a uma estrutura social que se impõe

independentemente de sua escolha. Trata-se daqueles sujeitos que "andam

por si mesmos" a que me referi na abertura deste escrito, dos sujeitos que

promovem livremente (no pleno exercício de sua condição de sujeitos) o seu

próprio assujeitamento (as práticas fixadas pela ideologia). "Não há sujeitos

[diz Althusser, com muita clareza] senão para e pelo seu assujeitamento. É por

isso que eles 'andam sozinhos'."19

Tendo isso em vista, pode-se acrescentar que esse sujeito livre promotor

de seu assujeitamento é, antes de tudo, um sujeito de direito. Como nota

Sampedro, "[a] categoria jurídica de sujeito constitui [para Althusser] a noção

ideológica nuclear."²⁰ A interpelação ideológica tem por eixo fundamental uma

forma determinada de subjetividade, a subjetividade jurídica.

É digno de nota, porém, que o próprio Althusser vacila, ao longo do

percurso de construção de sua teoria da ideologia, no que diz respeito à

concepção do preciso papel do sujeito de direito. Isto tem consequências

sobretudo no que tange à historicidade da ideologia, em vista de uma

compreensão aparentemente parcial da historicidade da própria forma

sujeito.²¹ Uma análise mais detida de tais vacilações, com todo o seu itinerário

¹⁹ Ibid., p. 121. (Traduzi.)

²⁰ Sampedro, F. A teoria da ideologia de Althusser. In: Naves, M.B. (org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 50. Ainda nesse sentido, v.: THÉVENIN, N.-É. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, M.B. (org.). Presença de Althusser. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010. EDELMAN, B. O direito captado pela fotografia: elementos para

uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976, p. 129 et seq. NAVES, M.B. A questão do

direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014, p. 89 et seq.

²¹ Remeto, a respeito das mencionadas vacilações de Althusser quanto à subjetividade jurídica, às referências já indicadas na nota nº 2 acima. No que diz respeito às consequências apontadas, é de se notar que a especificidade histórica do sujeito de direito impede a proposta de uma interpelação ideológica transistórica, inerente a qualquer forma de sociedade. Pode-se falar propriamente numa interpelação como sujeito (de direito) no interior da sociedade capitalista,

de avanços e retrocessos, fugiria, contudo, ao objeto de análise aqui proposto. Basta, por ora, ter em conta que as indicações já contidas em Althusser, ainda que o próprio Althusser não as tenha teorizado suficientemente, é que

franqueiam acesso a uma compreensão da subjetividade jurídica como eixo

fundamental, na sociedade capitalista, da interpelação ideológica.

"Posso responder então [propõe, nesse sentido, Edelman] à questão aberta por Althusser: se é verdade que toda ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como encarnação das determinações do valor de troca. E posso acrescentar que o sujeito de direito constitui a forma privilegiada dessa interpelação, na exata medida em que o direito assegura e assume a eficácia da circulação."²²

Isto significa que a subjetividade jurídica é constitutiva do mecanismo da ideologia, é determinante daquela subjetividade constituída pela interpelação no interior da sociedade burguesa. Como consequência, a ideologia jurídica

deve ser compreendida não apenas como mais uma dentre as várias ideologias

mas não se pode supor, conforme proposto na seção I deste escrito, que esse mesmo mecanismo opere em sociedades pré ou pós-capitalistas. Em semelhante sentido, Nicole-Édith Thévenin: "Ora, se a ideologia não tem história, na medida em que é ideologia (efeito necessário de ilusão de um modo de produção), a categoria sujeito tem história. Ela não existiu sempre enquanto tal. Ela nasce com a produção mercantil, e só se torna dominante, isto é, ela só intervém como interpelação ideológica privilegiada, com a produção capitalista, isto é, com o nascimento e a reprodução do trabalhador livre. Se, portanto, estamos de acordo com a análise althusseriana do funcionamento da ideologia, e de sua interpelação, o conteúdo histórico dessa interpelação precisa ser definido a cada vez." Thévenin, N.-É. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, M.B. (org.). Presença de Althusser. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 71. Por outro lado, é necessário considerar a crítica de Donald Martel, dirigida a Edelman, segundo a qual não se pode negligenciar a distinção entre ideologia regional (histórica) e ideologia em geral (sem história), restando a categoria sujeito ligada, segundo o próprio Althusser, a esta última: "[...] o próprio Althusser mostra que, se a designação do indivíduo como sujeito é histórica (no mesmo sentido empregado por Edelman), é também verdade que a categoria sujeito pode funcionar sob outras denominações. Por isso, é impossível atribuir uma origem histórica ao sujeito." MARTEL, D. L'anthropologie d'Althusser. Ottawa: Éditions de L'Université d'Ottawa, 1984, p. 129. (Traduzi.) Em vista disso, importa destacar que as considerações tecidas ao longo do presente texto dizem respeito ao funcionamento da ideologia jurídica como ideologia regional dominante da ideologia burguesa, ou seja, como forma historicamente específica de ideologia. A questão relativa à transistoricidade da ideologia em geral e sua relação com um sujeito (em geral) também supostamente transistórico exigiria desdobramentos críticos maiores que não poderiam ser desenvolvidos adequadamente nesse espaço.

²² EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito.* Coimbra: Centelha, 1976, p. 135-136.

regionais que compõem a ideologia burguesa, mas como a ideologia regional

dominante, isto é, como aquele "setor" da ideologia a partir do qual todo o

complexo da ideologia burguesa se estrutura.

Com efeito, a constituição de uma subjetividade pelo movimento da

interpelação tem, como se viu, o preciso sentido de estabelecer sujeitos livres

promotores de seu assujeitamento, isto é, sujeitos que realizam

autonomamente, de maneira voluntária, as práticas correspondentes às

posições que objetivamente lhes são impostas pela estrutura social. Esse

"recrutamento" dos indivíduos como sujeitos, como propõe Sampedro:

"[...] se faz também sob o disfarce da autonomia, de

maneira que o sujeito não percebe como imposta a função-suporte. O sujeito, segundo Althusser, unicamente é livre para submeter-se livremente à ocupação do posto e

do lugar que a divisão técnico-social do trabalho (máscara da divisão em classes) lhe atribui na produção,

assegurando o mecanismo de reprodução das relações de

produção."23

É, portanto, uma imposição da estrutura social que constitui os

indivíduos como sujeitos – e isto precisamente para que os indivíduos, como

sujeitos livres, realizem autonomamente o "papel" a eles atribuído também

por uma imposição da estrutura social. Essa autonomia constituída no sujeito

para o seu assujeitamento é essencialmente uma autonomia jurídica. A

sociedade capitalista constitui, de fato, os indivíduos como sujeitos de direito -

como sujeitos reciprocamente iguais e livres, capazes de realizar os atos

voluntários da troca de mercadorias, sobretudo o ato voluntário de disposição

da própria força de trabalho – e isto, em última instância, precisamente para

que os indivíduos, no pelo exercício de sua igualdade e liberdade jurídicas,

realizem voluntariamente esse "papel" essencial: a sua submissão, pela

mediação de um ato jurídico contratual, ao capital.²⁴

²³ Sampedro, F. A teoria da ideologia de Althusser. In: Naves, M.B. (org.). *Presença de Althusser*.

Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 52. ²⁴ O próprio Pachukanis antevê, de certa maneira, essa inversão da ideologia jurídica pela qual o indivíduo é constituído como sujeito de direito por uma imposição da sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, é "presenteado" com autonomia da vontade para promover "livremente" a sua

"É a forma sujeito de direito [afirma Márcio Bilharinho Naves] que constitui o fundamental da

ideologia, dessa 'representação da relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência'.

Segundo a interpretação de Althusser, por meio do

mecanismo da interpelação, os indivíduos são constituídos enquanto sujeitos, ganham uma identidade, a de sujeitosproprietários dotados de capacidade jurídica para a prática

de atos de troca mercantil. Essa identidade jurídica que a interpelação ideológica fornece é vivenciada pelos

indivíduos como o exercício da liberdade e da igualdade,

elementos comuns a todos os outros sujeitos, o que ajuda a reforçar continuamente a autoevidência de sua condição

subjetiva."²⁵

A forma sujeito de direito é historicamente determinada, como se viu

acima: a sua constituição se dá, em última instância, com a subsunção real do

trabalho ao capital, na qual se estabelecem as condições para a realização de

uma equivalência subjetiva real. O portador da força de trabalho, "liberto" dos

meios de produção e "livre" proprietário de si mesmo, pode então aparecer

como fornecedor de uma capacidade de trabalho efetivamente indiferente -

trabalho abstrato realizado na prática –, como sujeito de direito plenamente

capaz dos atos jurídicos característicos da esfera da circulação, como sujeito de

direito equivalente perante outros sujeitos de direito. A realização na prática

da abstração constitutiva da subjetividade jurídica se dá, portanto, por

determinação de uma imposição objetiva do modo de produção

especificamente capitalista, com a submissão cabal do trabalhador ao sistema

de máquinas. Essa imposição constitui, ao mesmo tempo, o trabalhador como

sujeito capaz de promover, por si mesmo, a sua submissão ao capital: como

sujeito de direito que celebra um contrato e que, assim, cede tão somente por

submissão. É o que se pode depreender, por exemplo, da seguinte passagem: "Após ter caído em uma dependência do escravo face às relações econômicas que nascem à sua frente sob a

forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe, por assim dizer, em compensação, agora, enquanto sujeito jurídico, um presente singular: uma vontade juridicamente presumida que o torna totalmente livre e igual entre os proprietários de mercadorias." PACHUKANIS, E.B. A teoria

geral do direito e o marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 86-87.

NAVES, M.B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014, p. 89-

90.

livre e espontânea vontade, em troca do equivalente a título de salário, o uso

por tempo determinado de sua força de trabalho.

A subjetividade jurídica assim determinada é que constitui a "evidência

primeira", a evidência do sujeito, a partir da qual opera a interpelação. É a

subjetividade jurídica, antes de tudo, que constitui o indivíduo como "livre",

"capaz", "responsável" para o seu próprio assujeitamento – é, portanto, a

partir da forma sujeito de direito que a interpelação "recruta" os indivíduos

como sujeitos e lhes impõe, na ilusão (jurídica) da liberdade, o seu lugar no

processo social. "É certo então [propõe Thévenin, na leitura de Althusser] que

a 'forma-sujeito' [...] só pode ser compreendida sob a 'Forma sujeito de

direito'. Desse modo, todos os 'sujeitos' em ação nas ideologias da ideologia

dominante são apenas formas diversas de um mesmo sujeito, o sujeito

jurídico."26

Essa "evidência primeira" engendrada a partir da subjetividade jurídica

constitui, numa outra perspectiva, a representação de um sujeito livre criador

de sua própria história, uma "essência" original, irredutível, constitutiva que se

estabeleceria como ponto de partida necessário de toda teoria e de toda

filosofia. Daí a ideia do "homem" como ponto de partida absoluto, perspectiva

dominante do pensamento burguês. Aqui a teoria da ideologia de Althusser se

encontra com a sua radical crítica do humanismo (que resulta, por exemplo, na

categoria althusseriana de processo sem sujeito) - e o seu ponto exato de

intersecção é, não por acaso, a categoria sujeito de direito: todo o pensamento

que parte do "homem" ou de um "sujeito" como essência, que se desenvolve a

partir da perspectiva do humanismo, só pode se desenvolver no interior da

ideologia burguesa.²⁷ O sujeito não pode ser um ponto de partida

²⁶ Thévenin, N.-É. O itinerário de Althusser. In: Naves, M.B. (org.). *Presença de Althusser*.

Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 26. ²⁷ "Foi com finalidades ideológicas precisas que a filosofia burguesa tomou a noção jurídicoideológica de sujeito para fazer dela uma categoria filosófica, a sua categoria filosófica nº 1, e para propor a questão do Sujeito do conhecimento (o ego cogito, o sujeito transcendental kantiano ou husserliano etc.), da moral etc., e do Sujeito da história. Essa questão ilusória tem certamente um propósito, mas, em sua proposição e sua forma, ela não tem nenhum sentido para o materialismo dialético. Este a rejeita pura e simplesmente, como rejeita (por exemplo) a

precisamente porque não é a "causa primeira": é necessário compreender,

antes, a estrutura social que produz sujeitos, o mecanismo pelo qual os

sujeitos são produzidos - compreende-se muito precisamente, por esse ponto

de vista, em que sentido o próprio Marx recusa o "homem" como ponto de

partida teórico e se refere, em O capital, aos indivíduos como meros

"suportes" (ou "portadores") de relações sociais.

Conclusões

Os indivíduos "andam sozinhos", na sociedade burguesa, porque são

interpelados, antes de tudo, como sujeitos de direito. A subjetividade jurídica

é, portanto, constitutiva daquela subjetividade para o assujeitamento que

caracteriza o movimento da interpelação: o indivíduo é, antes de tudo,

constituído como sujeito de direito para que realize por conta própria – isto é,

por meio da autonomia inerente à subjetividade jurídica -, através da

circulação mercantil de si mesmo como mercadoria, a sua submissão ao

capital.

Assim, aquela "representação da relação imaginária dos indivíduos para

com suas condições reais de existência" que, segundo Althusser, define a

ideologia é, na sociedade burguesa, uma representação essencialmente

jurídica, porque é essencialmente a "ilusão", determinada objetivamente, de

uma autonomia para a prática dos atos jurídicos que, em última instância,

constituem a mediação necessária das relações de produção capitalistas. Esse

caráter constitutivo da subjetividade jurídica para a ideologia implica, por sua

vez, que a ideologia jurídica atua como ideologia regional dominante no

interior da sociedade capitalista.²⁸

questão da existência de Deus." ALTHUSSER, L. *Réponse a John Lewis*. Paris: Maspero, 1973, p. 93-

84. (Traduzi.)

²⁸ A ideologia jurídica ocupa, portanto, o "lugar" ocupado anteriormente, na sociedade feudal, pela ideologia religiosa. Essa é a conclusão expressa já em: Engels, F.; Kautsky, K. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012. Ainda nesse sentido: "Se a ideologia religiosa assegurou a

reprodução das relações de produção feudais, é o direito que, hoje, tendo conquistado pouco a

O resultado prático da atuação da ideologia jurídica como ideologia

regional dominante é a fixação das condições típicas do "terreno" privilegiado

sobre o qual se movimentam os sujeitos de direito, o "terreno" da circulação

mercantil, como "evidências" que os indivíduos apenas "reconhecem", como

condições "naturais", como realidade final, definitiva da sociedade burguesa.

Ao apresentar a relação de capital apenas pela sua mediação, isto é, pela

relação jurídica entre sujeitos de direito por meio da qual se dá a compra e

venda da força de trabalho, relação em que a equivalência mercantil e a

igualdade e a liberdade jurídicas se realizam em sua plenitude, a ideologia

jurídica obstrui o acesso à produção capitalista propriamente dita, como

relação cuja "lógica" é profundamente diferente daquela da circulação e como

relação efetivamente determinante do "papel" social do indivíduo que vende a

sua força de trabalho.

Noutras palavras, ao tomar partido da circulação mercantil, ao fixar o

"ponto de vista" da circulação mercantil – como "ponto de vista" característico

do sujeito de direito -, a ideologia jurídica "esconde", sob a "máscara" do

voluntarismo e da equivalência, aquele outro "terreno" em que se realiza a

exploração do trabalho, a desigualdade de classe entre o trabalhador e o

detentor dos meios de produção, a produção do mais-valor — o "terreno"

oculto da produção. A "representação imaginária" aqui "vivida" pelo indivíduo

é a representação jurídica da relação real (de produção) – a relação de

produção é "vivida" como relação jurídica, o real é investido pelo "imaginário"

das figuras do direito, pelo "imaginário" da subjetividade jurídica livre no

âmbito da circulação mercantil.

A ideologia jurídica obstrui, nesse sentido, para o indivíduo, ao interpelá-

lo como sujeito de direito, a compreensão do seu preciso "lugar" na relação de

pouco todo o espaço econômico/social/político, porque o Estado se apoderou de todas as

esferas da produção e da reprodução, regula o inconsciente e o consciente da produção mercantil capitalista, ou melhor, é o direito que, regulando o processo do capital, regula o consciente dos cuicitos dosso grando Suicitos o Capital, "Tutívana N. É.

consciente e o inconsciente dos sujeitos desse grande Sujeito: o Capital." Thévenin, N.-É. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, M.B. (org.).

Presença de Althusser. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 71.

produção, a compreensão do seu "papel" na reprodução das relações de

produção, a compreensão da sua "função" na estrutura social correspondente

ao modo de produção capitalista. Ao indivíduo como sujeito de direito resta,

então, a autonomia da vontade como, de fato, um "presente singular":

autonomia para vender a sua própria força de trabalho, para colocar-se

voluntariamente à disposição do capital, para inserir-se livremente no interior

de um processo de produção do qual ele simplesmente não pode escapar. É a

ideologia jurídica, portanto, que põe o indivíduo para "andar sozinho" como

sujeito de direito – para "andar sozinho" até o "curtume", para realizar, na

"ilusão" de sua liberdade, essa prática tão necessária ao modo de produção

capitalista: levar a própria pele para o mercado.

Referências Bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. Réponse a John Lewis. Paris: Maspero, 1973.

_____. Éléments d'autocritique. Paris: Hachette, 1974.

_____. Idéologie et appareils idéologiques d'État. In: _____. *Positions*. Paris:

Éditions Sociales, 1976, p. 67-125.

_____. *Pour Marx*. Paris: La Découverte, 2005.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma

teoria marxista do direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra:

Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. Trad. Livia Cotrim e

Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao
pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
. Sujeito de direito e capitalismo. São Paulo: Outras Expressões/Dobra,
2014.
LA GRASSA, Gianfranco. Valore e formazione sociale. Roma: Riuniti, 1975.
MARTEL, Donald. L'anthropologie d'Althusser. Ottawa: Éditions de L'Université
d'Ottawa, 1984.
a 5 tta 11 a , 25 5 tt
MARX, Karl. <i>O capital</i> . 5 vols. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo:
Abril Cultural, 1983.
Crítica do programa de Gotha. Trad. Rubens Enderle. São Paulo:
Boitempo, 2012.
MOTTA Luiz Eduardo. A favor do Althussor, royalusão o runtura na taoria
MOTTA, Luiz Eduardo. A favor de Althusser: revolução e ruptura na teoria
marxista. Rio de Janeiro: Gramma/Faperj, 2014.
NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.
São Paulo: Boitempo, 2000.
A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões/Dobra,
2014.
PACHUKANIS, Evgeni B. A teoria geral do direito e o marxismo. Trad. Paulo
Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
A teoria marxista do direito e a construção do socialismo. Trad. Lídia C.
Ferreira e Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). O
. c. c. a c marcio binamino marcio in marcio binamino (org.). O

discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH-

Unicamp, 2009, p. 137-149.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. Trad. Márcio

Bilharinho Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). Presença de Althusser.

Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 31-52.

THÉVENIN, Nicole-Édith. O itinerário de Althusser. Trad. Márcio Bilharinho

Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). Presença de Althusser. Campinas:

IFCH-Unicamp, 2010, p. 9-30.

_____. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas).

Trad. Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). Presença

de Althusser. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p. 53-76.